



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
31/10/2013.

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 119/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00058778520135020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO CAPELA DE ALMEIDA
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DRA. MARIA
DORALICE NOVAES)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDICIONAMENTO À DEVOÇÃO DO IMPORTE ADIANTADO. Não há impedimento para que seja efetuado o depósito do valor integral dos honorários periciais à Vara do Trabalho e que sua Secretaria proceda à quitação do remanescente ao Vistor judicial e à devolução do importe adiantado pelas partes. Destaque-se que o adiantamento da verba ao Perito visa custear as eventuais despesas que o profissional tenha realizado para o desempenho do seu mister, o que impede o depósito como condição para perceber a diferença devida do importe arbitrado. Ainda, há que se considerar que referida verba tem natureza remuneratória, visando a subsistência do Louvado.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00.

São Paulo, 14 de outubro de 2013

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE REGIMENTAL

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

PROC. TRT ÓRGÃO ESPECIAL Nº 0005877-85.2013.5.020000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO CAPELA DE ALMEIDA

IMPETRADO : ATO DA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA
MARIA DORALICE NOVAES

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDICIONAMENTO À DEVOLUÇÃO DO IMPORTE ADIANTADO. Não há impedimento para que seja efetuado o depósito do valor integral dos honorários periciais à Vara do Trabalho e que sua Secretaria proceda à quitação do remanescente ao Vistor judicial e à devolução do importe adiantado pelas partes. Destaque-se que o adiantamento da verba ao Perito visa custear as eventuais despesas que o profissional tenha realizado para o desempenho do seu mister, o que impede o depósito como condição para perceber a diferença devida do importe arbitrado. Ainda, há que se considerar que referida verba tem natureza remuneratória, visando a subsistência do Louvado.

JOSÉ FRANCISCO CAPELA DE ALMEIDA impetra Mandado de Segurança, objetivando a reparação de abuso de poder e ilegalidade praticado pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que violou seu direito líquido e certo.

45



TRT-2ª Região

fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. n.º 0005877-85.2013.5.020000

fls.2

Sustenta que: a) é perito judicial nomeado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 001130-76.2009.5.02.0255 em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP; b) em razão das despesas para elaboração do laudo pericial, foram antecipados honorários no importe de R\$500,00 pela Reclamada – Enesa Engenharia S/A; c) a r. sentença não concedeu os benefícios da gratuidade da justiça ao Reclamante, embora colacionada a declaração respectiva, e condenou a Demandada ao pagamento de honorários no valor de R\$1.000,00 em razão da sua sucumbência no objeto da perícia; d) apresentados recursos ordinários pelas partes, foi deferida a justiça gratuita ao Reclamante, com trânsito em julgado em 03/11/2011; e) foi expedido ofício requisitando à Presidência deste E. Tribunal o depósito da quantia integral da verba honorária para posterior liberação à Reclamada do importe antecipado e quitação do remanescente ao Impetrante; f) em decorrência de erro no ofício, houve devolução à MM. Vara, com correção e novo encaminhamento; g) ocorreu recusa de pagamento pela Autoridade Impetrada, determinando o depósito do montante antecipado; h) tem direito líquido e certo de receber a contraprestação pelos serviços prestados como perito, sendo injusto condicionar o pagamento à devolução do importe adiantado pela Reclamada, em face da natureza alimentar da parcela; i) os honorários periciais nesta Justiça do Trabalho incumbem à parte sucumbente no objeto da perícia, consoante exegese do artigo 790-B, da CLT; j) o Estado deve prestar assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF; k) cabe o respeito à coisa julgada que determinou a quitação da verba honorária na reclamação trabalhista; l) quando a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, incumbe a União prestar a assistência judiciária e o consequente pagamento dos honorários periciais; m) o D. Julgador da ação trabalhista determinou o depósito dos valores para que a Secretária da Vara efetuasse os respectivos repasses, não se justificando eventual receio de levantamento do valor integral; n) o valor antecipado a título de honorários objetiva ressarcir as despesas efetuadas para a elaboração do laudo e não pode ficar



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. n.º 0005877-85.2013.5.020000

fls.3

atrelado à conclusão da perícia; o) devem ser pagos os honorários periciais, com repasse da parcela devida ao Impetrante de R\$500,00; p) a demora pode acarretar o início de execução dos valores em face do Impetrante; q) o *fumus boni iuris* consiste na contraprestação pelo serviço já prestado, de natureza alimentar; r) a devolução do importe utilizado para amenizar as despesas efetuadas gera ônus excessivo.

Juntou documentos (fls. 17/81).

Liminar indeferida (fls. 83).

Informações oferecidas pela Autoridade imputada coatora (fls. 85/86).

Manifestação da Litisconsorte às fls. 347.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pela concessão da segurança (fls. 88/94).

É o relatório. DECIDE-SE.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDICIONAMENTO À DEVOLUÇÃO DO IMPORTE ADIANTADO



TRT-2ª Região

fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. n.º 0005877-85.2013.5.020000

fls. 4

Trata-se mandado de segurança impetrado contra ato judicial da lavra da Presidente deste Egrégio Tribunal, Exma. Sra. Dra. Desembargadora Maria Doralice Novaes nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0011300-76.2009.5.02.0255 da 5ª Vara de Cubatão.

Foi proferida decisão determinando a devolução pelo Perito do valor adiantado a título de honorários prévios antes da liberação do importe de verba honorária.

Competente, portanto, é este Órgão Especial para conhecer do pedido.

A postulação atende as exigências legais de regularidade formal e constituição válida e regular do processo.

O Impetrante é parte legítima, capaz e representado na forma da lei.

Sustenta o Impetrante ter direito líquido e certo à concessão da medida liminar na reclamação trabalhista com o fito de que seja paga a diferença dos honorários periciais, sem que seja compelido a depositar previamente nos autos da reclamação trabalhista o valor adiantado a tal título.

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Tribunal condicionou o pagamento dos honorários periciais ao Louvado, ora Impetrante, que elaborou o laudo no Processo TRT/SP n.º 001130-76.2009.5.02.0255 em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP, à comprovação da devolução



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. n.º 0005877-85.2013.5.020000

fls.5

do importe que lhe foi adiantado a tal título pela Reclamada, indeferiu a requisição de pagamento de honorários periciais ao Louvado, por entender que a pretensão para que a Secretaria da Vara do Trabalho receba o valor integral dos honorários periciais fixados em R\$1.000,00, repassando ao Autor a importância remanescente de R\$500,00 com posterior devolução às partes da quantia antecipada de R\$500,00 não tem respaldo na Resolução Administrativa n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho citado pelo Impetrante, nem foi determinado no V. Acórdão de fls. 43/51, que transitou em julgado (fls. 85/86).

Depreende-se das provas dos autos, que o MM. Juiz de 1ª Instância determinou o depósito de honorários prévios pelas partes no importe de R\$500,00 para a realização de perícia médica (fls. 19).

A r. sentença, com fundamento no parecer técnico, concluiu que o obreiro não é portador de doença incapacitante ou de sequela decorrente de acidente de trabalho, indeferindo o pedido da gratuidade da justiça (fls. 31/41).

A E. 8ª Turma desta Corte deu provimento em parte ao recurso ordinário para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, em decorrência, determinou que os honorários periciais deveriam ser satisfeitos na forma do artigo 52, da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região e Resolução n.º 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 43/51), com trânsito em julgado em 25/10/2011 (fls. 52).

O MM. Juízo expediu ofício a este E. Tribunal Regional do Trabalho solicitando o pagamento da integralidade dos honorários periciais (fls. 54/55),



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. n.º 0005877-85.2013.5.020000

fls.6

indeferido por erro material na elaboração do documento (fls. 56).

Ato contínuo, foi expedido novo ofício (fls. 60/61), tendo a Autoridade dita Coatora proferido despacho condicionando o pagamento dos honorários periciais à comprovação da devolução do importe adiantado a título de honorários prévios ao Experto (fls. 62).

Pois bem. O artigo 2º e parágrafo 2º da Resolução n.º 66/2010 do CSJT que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

(...)

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.”

Como se observa, caso exista antecipação dos honorários periciais, a União deve quitar o saldo remanescente se a parte beneficiária da justiça gratuita for a sucumbente no objeto da perícia.



TRT-2ª Região

fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. n.º 0005877-85.2013.5.020000

fls.7

Na hipótese, a antecipação da verba honorária foi realizada pela Reclamada, razão pela qual não há falar em saldo remanescente dos honorários.

Por sua vez, conforme acima relatado, o V. Acórdão proferido pela 8ª Turma deste E. Tribunal, já transitado em julgado, ao deferir o benefício da gratuidade da justiça ao Reclamante determinou a satisfação dos honorários periciais na forma do artigo 52 da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região e Resolução n.º 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não há qualquer menção no V. Aresto como condição para que o Louvado perceba seus honorários periciais de que previamente devolva o importe antecipado pela Reclamada a título de verba honorária.

Ademais, eventual descumprimento pelo Vistor de obrigação judicial imposta conta com medidas, no âmbito do processo, para cobrança.

Assim, verifica-se que não há impedimento para que seja efetuado o depósito do valor integral à Vara do Trabalho e que sua Secretaria proceda à quitação do remanescente ao Vistor judicial e à devolução do importe adiantado pela Reclamada.

Destaque-se que o adiantamento dos honorários do Perito visam custear as eventuais despesas que o profissional tenha realizado para o desempenho do seu mister, o que impede a devolução como condição para perceber o saldo credor do valor arbitrado. Ainda, há que se



TRT-2ª Região

fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. n.º 0005877-85.2013.5.020000

fls. 8

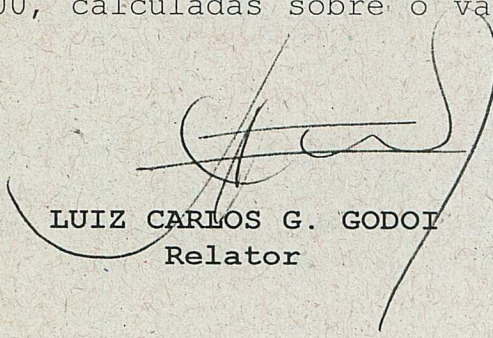
considerar que a referida verba tem natureza remuneratória, visando à subsistência do Louvado.

Por esses fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que o valor integral dos honorários periciais seja diretamente pago à MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, a fim de que efetue os reajustes, repassando o saldo remanescente ao Vistor e devolvendo às partes o valor por elas adiantado.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que seja efetuado o pagamento do valor integral dos honorários periciais à MM. 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, a fim de que efetue os reajustes, repassando o saldo remanescente ao Vistor e devolvendo às partes o valor por elas adiantado, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00.


LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

0005877-85.2013.5.020000